

LEI Nº 474/83

Em, 14 de outubro de 1983.

Dispõe sobre a Estrutura da Carreira de Magistério e sobre o Plano de classificação de Cargos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EDUARDO GOMES - RN;
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

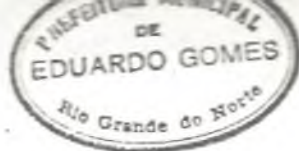
Art. 1º - O Quadro de Magistério, representado pelo conjunto de professores e especialistas, que exercem atividades de Magistério no âmbito da rede escolar do Município, é organizado segundo as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único - Incidem sobre o quadro de Magistério no que couber, as normas de caráter geral aplicáveis aos servidores do Magistério.

Art. 2º - Os Cargos de Magistério serão classificados com base no provimento em comissão, contrato e provimento efetivo enquadrando-se, basicamente, nos seguintes grupos:

Direção;
Supervisão;
Orientação Educacional;
Docência

Art. 3º - A classificação de Cargos se fará de acordo com a habilitação do servidor e a natureza das atividades e a serem desempenhadas.



Art. 4º - Entenda-se por direção o cargo de administração da escola, cujo provimento deverá ser pelo critério estabelecido em regulamento, ou seja compatibilizar competência, formação e confiança.

Parágrafo Único - O professor em função de Direção deverá ser gratificado de acordo com o que for estabelecido em regulamento.

Art. 5º - Entenda por Supervisão o trabalho de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades educativas a partir do planejamento e o acompanhamento do desempenho da escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares.

Art. 6º - Entenda-se por Orientação Educacional o trabalho de orientação que se propõe a levar adolescentes a opções conscientes, baseadas no conhecimento racional dos fatos e situações, bem como da avaliação objetiva do seu próprio potencial, num processo de conscientização versus manipulação social caminha do gradativamente para a naturalidade individual e social.

Art. 7º - Entende-se por docência o conjunto de atividades didáticas em sala de aula.

Art. 8º - O Servidor de Magistério terá direito a promoção de 05 em 05 anos, sendo considerado todo tempo de serviço e contado para todos os efeitos; exceto àqueles servidores punidos por inquérito administrativo.

§ 1º - A promoção a que se refere este artigo vai do nível A a F.

§ 2º - Cada promoção corresponde a 5% do salário do servidor, conforme o nível correspondente.

Art. 9º - O Quadro de Magistério, tem a sua estrutura representada por diferentes categorias e classes funcionais, correspondendo a cada uma delas a formação mínima a saber:



I - Professor, classe 2 (P-2-E)

Professor com formação representado pela conclusão do ensino de 2º grau completo específico.

II - Professor, classe 3 (P-3-GI)

Professor com formação representado pela conclusão de curso superior com Licenciatura Curta Inespecífica.

III - Professor, classe 3 (P-3-O)

Professor com formação representado pela conclusão de curso superior com licenciatura Curta Específica.

IV - Professor, classe 3 (P-3-I)

Professor com Formação representado pela conclusão de curso superior inespecífico com Licenciatura Plena.

V - Professor, classe 3 (P-3-P)

Professor com formação representado pela conclusão de curso superior específico com Licenciatura Plena.

VI - Supervisor, classe 3 (S-3-S)

Supervisor com formação superior a nível de Licenciatura Curta Específica.

VII - Supervisor, classe 3 (S-3-S)

Supervisor com Formação representado pela conclusão de curso superior em habilitação específica.

VIII - Orientador Educacional, classe 3 (D-3-S)

Orientador Educacional com Formação representado pelo curso superior em habilitação específica.

IX - Diretor, classe 3 (D-3-A)

Diretor com Formação representado pela conclusão de curso superior em habilitação inespecífica.

X - Diretor, classe 3 (D-3-A)

Diretor com formação representado pela conclusão do curso superior em habilitação específica.

Art. 10º - O Servidor que se encontrar no quadro suplementar, ingressará no Quadro Permanente, assim que obtiver formação específica.

Parágrafo Único - Enquanto o Servidor se encontrar no Quadro Suplementar, não terá direito as vantagens deste plano.

Art. 11º - O Servidor que se encontrar em regência de classe, e que não tenha habilitação a nível de 2º grau específico, será enquadrado no Quadro Suplementar.

Parágrafo Único - O Quadro Suplementar a que se refere o artigo anterior, diz respeito ao professor com formação correspondente ao ensino de :

1º Grau Incompleto

1º Grau Completo

2º Grau Completo Inespecífico

Art. 12º - O Provedimento dos cargos de Magistério se dará por nomeação e por contrato.

§ 1º - O ato de nomeação ou contratação se dará mediante aprovação em concurso público, regulamentado em portaria pela Secretaria de Educação do Município, e aprovado pela Prefeitura.

§ 2º - A contratação a título precário, dar-se-á enquanto aguardam aprovação em concurso, segundo o regime adotado pela Prefeitura.

Art. 13º - O pessoal contratado, que exerça funções de Magistério terá seus direitos e obrigações assegurados e definidos pelo direito do trabalho.

Art. 14º - Os cargos de Magistério criados por Lei Municipal serão providos de acordo com as necessidades da rede Municipal de ensino, mediante concurso público.

Parágrafo Único - A vaga será ocupada por Servidor nomeado ou contratado. A vaga continuará existindo se o provimento for feito por contrato a título precário.



Art. 15º - O pessoal do Magistério de que trata esta Lei, poderá ter o seguinte regime de trabalho:

24 hs semanais - 18 horas - regência e 06 horas de planejamento.

40 hs semanais - 36 horas - regência e 04 horas de planejamento.

Parágrafo Único - O regime de 40 horas dar-se-á se não houver regente disponível ou segunda regulamentação específica da Prefeitura, atribuindo ao professor por cada 04 horas de regência, 01 hora de planejamento.

Art. 16º - O Servidor do Magistério Municipal poderá ser removido de uma para outra escola Municipal;

a pedido quando convier ao servidor;
por conveniência do ensino;

Parágrafo Único - As remoções a pedido, deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas um período de férias, para que a mudança do professor não prejudique o ensino.

Art. 17º - O acesso de uma para outra classe, dar-se-á pela habilitação prevista para a classe imediatamente Superior.

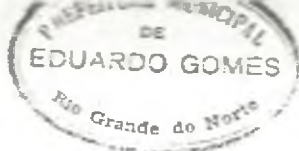
Parágrafo Único - Atingida a habilitação prevista para a classe imediatamente superior, a promoção será automaticamente, mediante documentos comprobatórios.

Art. 18º - O acesso de uma categoria para outra dar-se-á por habilitação e necessidade do ensino.

Art. 19 - Uma vez admitido no quadro do Magistério Público Municipal, o servidor terá assegurados por Lei os direitos que a própria Constituição do País assegura ao servidor público;

- Licença Especial

- Licença não remunerada para trato de interesses particulares



- férias regulares
- licença remunerada por motivo de saúde
- licença remunerada por gestação
- licença por acidente de trabalho
- afastamento remunerado de 08 dias por motivo de casamento e luto dos pais, irmãos, filhos e cônjuges.
- aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para os do sexo masculino.

Art. 20º - Além desses direitos o servidor do Magistério receberá:

- regência de classe ao professor em sala de aula;
- extra regência
- vencimentos ou salários compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas
- Gratificação por elevação de nível

Parágrafo Único - O servidor que se encontrar à disposição de outra entidade, ou em outra função que não seja regência de classe, perderá as vantagens discriminadas neste Plano.

Art. 21º - A presente Lei define como deveres do servidor do Magistério Municipal:

- Assiduidade;
- Pontualidade;
- Eficiência do desenvolvimento de suas atividades docentes.

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do Órgão de Educação do Município.

§ 2º - A comprovação do não cumprimento desses requisitos poderá acarretar:

1. Advertência do servidor nomeado ou contratado do segundo critério da administração;
2. Advertência por escrito;
3. Rescisão de contrato;
4. Demissão.

Art. 22º - O ocupante de cargo do Magistério Municipal deverá participar de estágio e curso de treinamento relativos a sua área.

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos deverá ser considerado como uma estratégia de crescimento profissional.

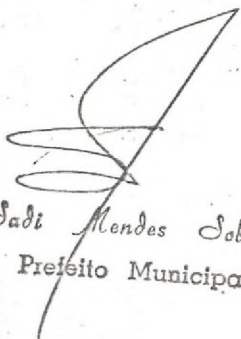
Art. 23º - Os dispositivos constantes desta Lei garantem os direitos dos atuais ocupantes do Magistério Municipal.

Art. 24º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas destinadas à educação no orçamento municipal e celebração de convênios, quando for o caso.

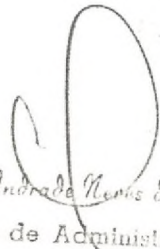
Art. 25º - Disposição omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação complementares.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 1984 revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de outubro de 1983.



Sadi Mendes Sobreira
Prefeito Municipal



Júlio César Andrade Neves de Oliveira
Secretário de Administração